

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 225, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS : INTERPRETACIÓN Y APLICACIÓN DE LAS DIFERENCIAS DE ART. 225 , § 3 DE LA CONSTITUCIÓN .

Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira

Resumo

A globalização e o avanço das relações comerciais crescente levam à impressionante devastação ambiental por parte de grandes empresas. A Constituição impôs sanções penais aos entes coletivos, a fim de se obter maior proteção do meio ambiente. Contudo, a doutrina e a jurisprudência buscam interpretar o texto constitucional e não há unanimidade. Neste trabalho os pontos de vista serão analisados a luz do texto constitucional e das legislações ambientais, a fim de se chegar à interpretação que seja mais coerente com a Carta Magna.

Palavras-chave: Meio ambiente, Pessoa jurídica, Responsabilidade penal

Abstract/Resumen/Résumé

La globalización y el avance de las relaciones comerciales crecientes conducen a la impresionante destrucción del medio ambiente por las grandes empresas . La Constitución ha impuesto sanciones en los entes colectivos , con el fin de lograr una mayor protección del medio ambiente . Sin embargo, la doctrina y la jurisprudencia se trate de interpretar la Constitución, que no son unánimes . En este trabajo los puntos de vista serán analizados a la luz de la Constitución y las leyes ambientales con el fin de obtener la interpretación de que es más consistente con la Constitución.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Medio ambiente, Persona jurídica, Responsabilidad penal

Introdução

O Direito Ambiental tem o objetivo de tentar evitar danos ao meio ambiente e, caso não seja mais possível impedi-lo, buscar sua reparação. A Constituição Federal entendeu a importância do meio ambiente e o elencou como um valor constitucional e como um bem jurídico-penal. Considerando que as grandes empresas são responsáveis por inúmeros danos ambientais, decidiu que tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas, seriam responsabilizadas civil e penalmente pelos danos ambientais cometidos.

Apesar da clareza do texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência encontram divergências de interpretação e aplicação do dispositivo. Este trabalho visa analisar brevemente o surgimento da responsabilização penal dos entes coletivos e a divergência da aplicação do art. 225, § 3º e da lei de Crimes Ambientais nos tribunais, apresentando decisões de diferentes tribunais, comparando os entendimentos. Esta análise se dará por meio de conceitos e princípios essenciais ao Direito Penal, como bem jurídico e culpabilidade, para entender o meio ambiente como bem jurídico-penal e problematizar a responsabilização penal das pessoas jurídicas no aspecto prático e teórico.

A presente pesquisa filia-se à vertente jurídico-dogmática, do tipo de investigação jurídico-descritivo. Através da análise de artigos científicos, livros e legislações específicas, além de jurisprudências de diferentes tribunais, foi possível realizar análise do problema da responsabilização penal de entes coletivos em seus aspectos teórico e prático, ao longo da história e atualmente no Poder Judiciário brasileiro.

1 Escorço histórico da responsabilização penal das pessoas jurídicas

Para REGIS PRADO (2014), bem jurídico é um dado ou valor social retirado do contexto social que é essencial para a coexistência e o desenvolvimento do ser humano, e por isso merece proteção jurídico-penal. O art. 225 da Constituição garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo formas de efetivação desse direito, através de ações do Poder Público e sanções aplicadas a qualquer pessoa física e jurídica no caso de condutas lesivas ao meio ambiente.

Da leitura do artigo 225, pode-se inferir que aquele que comete condutas lesivas ao meio ambiente se submete a sanções administrativas, penais e civis, cumulativamente¹. A Constituição, portanto, define o meio ambiente como bem jurídico-penal, colocando-o sobre a proteção da esfera mais especial do Direito, na qual sua intervenção só se justifica quando fracassam as demais formas de proteção.

No Direito Romano já havia o reconhecimento da personalidade artificial dos entes coletivos, como o Estado. As corporações, denominadas “*universitas*”, eram agrupamentos de pessoas com personalidade jurídica, sendo o mais expressivo deles, o Município. Foi no direito romano que surgiu o princípio de que a sociedade não pode delinquir, pois era exigida do agente a capacidade de agir com dolo ou culpa, apesar de ainda não existir uma teoria geral da culpabilidade, contudo, admitia-se acusação contra o Município.

Para Bartolus de Sassoferrato, pós-glosador², a *universitas* só responderia pelos delitos próprios, isto é, aqueles praticados por ela própria com violação de seus deveres exclusivos. No caso dos delitos impróprios, cometidos por pessoas físicas representantes das corporações, a *universitas* não responderia. Já na Grécia Antiga e no Direito germânico no primeiro momento, denominado coletivismo, admitia-se a responsabilização penal das organizações coletivas, mas num segundo momento, denominado individualismo, só se admitia a responsabilidade criminal dos agrupamentos por crimes religiosos e políticos.

O iluminismo inovou e repudiou completamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na época, havia a predominância do individualismo e a restrição da importância da atuação das corporações, pois o Estado foi colocado em posição de destaque, somente ele poderia limitar a liberdade dos indivíduos e a sanção penal era incompatível com a natureza das corporações. Neste momento histórico, houve a elaboração da teoria do delito, fundada na responsabilidade pessoal e no livre-arbítrio, exigindo dolo ou culpa para a responsabilização do indivíduo, dando um fim à controvérsia sobre a responsabilização dos entes coletivos.

O Direito Brasileiro, até a Constituição de 1988, não consagrava a responsabilidade penal coletiva. Contudo, com o artigo 225 da Carta Magna, há o

¹ Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

² Glosadores eram intérpretes do Direito Romano, a princípio eles admitiam confusamente a capacidade delitiva da pessoa jurídica.

rompimento como o princípio do “*societas delinquere non potest*” que, dez anos depois, foi consagrado pela lei de Crimes Ambientais (lei 9605/98), norteando, até os dias de hoje, a responsabilização penal por danos ambientais.

2 Notícias de um problema dogmático

A responsabilidade penal ocorre quando um indivíduo comete um crime e se obriga a responder por este crime diante do Estado, submetendo-se às sanções previstas nas leis penais. O princípio da responsabilidade penal pessoal - uma das principais conquistas do Direito Penal Moderno - significa que somente àquele que cometeu o crime poderá responder por ele.

O conceito de crime, contudo, é o primeiro problema que nos deparamos ante a responsabilização penal das pessoas jurídicas. O conceito analítico de crime tem como objeto de valoração, de acordo BITENCOURT (2012), a conduta humana, tida como censurável, além disso, exige um movimento corpóreo dirigido a uma finalidade. Por corolário lógico questiona-se: como uma pessoa jurídica, ficção criada pelo direito, pode realizar um movimento corpóreo e ter uma conduta humana?

Além disso, o agente deve ser capaz de prever os acontecimentos e de querer, ou não, que eles aconteçam, afastando-se a responsabilidade penal objetiva. De acordo com ZAFARONI (1999, p. 222), a responsabilidade penal objetiva “diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação de um resultado”. Eis, então, o segundo problema: como uma ficção jurídica terá capacidade de querer ou entender a prática de um ato?

Muitos doutrinadores se empenharam para aplicar o conceito de crime e de culpabilidade à responsabilização penal da pessoa jurídica criando teorias para justificar sua relação com o conceito de ação. A explicação plausível é a de que “os contornos da culpabilidade devem ser fornecidos pelo Direito segundo as necessidades do corpo social, sem uma vinculação indissolúvel com conceitos ontológicos” (JOSÉ, 2003, p.67), ou seja, o conceito de culpabilidade deve se adaptar à capacidade criminal das pessoas jurídica e às necessidades atuais. Contudo, não há uma explicação clara de como aplicar esse conceito às pessoas jurídicas no cotidiano da Justiça Criminal.

Para aplicar os elementos de dolo, culpa e vontade à responsabilização penal das pessoas jurídicas, o direito inglês e o norte-americano – originários do *common law* – se basearam na teoria da identificação, na qual o juiz ou tribunal deve procurar

identificar uma pessoa que seja “a personificação do ente coletivo” para que sua culpa seja imputada à pessoa jurídica como sua culpa própria ou pessoal, dando praticidade à ideia da responsabilização penal dos entes coletivos.

Além disso, o Direito Penal anglo-americano considera que quando a lei emprega o vocábulo “pessoa” está se referindo também às pessoas jurídicas, tornando a responsabilidade penal das corporações uma tradição norte-americana. O Direito brasileiro abriu mão do princípio do “*societas delinquere non potest*” nos crimes contra a ordem econômica, financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, inspirando-se no *common law*. Contudo, a importação desses pensamentos foi feita sem uma adaptação ao direito penal tradicional, esvaziando o conceito de culpa, dando espaço para a responsabilidade penal objetiva e ignorando os princípios constitucionais da culpabilidade e da responsabilidade pessoal.

Contudo o poder constituinte originário – ilimitado e incapaz de criar normas inconstitucionais – decidiu que a pessoa jurídica tem capacidade de agir, ignorando as discussões e a fratura que se dá no conceito de crime e no princípio da responsabilidade subjetiva. O art. 225, §3º da Constituição consolidou o pensamento de que a sociedade pode delinquir e deve ser responsabilizada por isto, cabendo aos Tribunais e à doutrina, se esforçarem para aplicar conceitos antigos do Direito Penal às necessidades da atualidade.

3 Divergência de entendimento entre os tribunais

A aplicação deste dispositivo constitucional tem sido bastante divergente entre os tribunais, alguns, inclusive, interpretando que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi um dos primeiros a proferir decisão que reconhecia a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. Em 2003, por meio de apelação criminal³ o relator Desembargador Élcio Pinheiro de Castro considerou que “punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou ‘homem de palha’ sofresse as consequências do delito”, pois o ente coletivo continuaria tirando proveito econômico da conduta delitiva.

³ Apelação Criminal nº 2001.72.04.002225-0/SC, disponível em <[http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663911/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0/inteiro-teor-102700089](http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663911/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0/inteiro-teor-102700089)>

Segundo Ney de Barros Bello Filho, citado pelo desembargador, o legislador não utiliza palavras inúteis, portanto, “se não fora para criminalizar condutas das pessoas jurídicas, para que se haveria de inserir no texto a norma do § 3º?”. Com base na lei de crimes ambientais, condenou-se a empresa-ré a prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de projetos ambientais no total de dez mil reais, mostrando que é possível que haja a responsabilidade penal sem privação da liberdade.

Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu, pela primeira vez, decisão reconhecendo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. No caso⁴, uma pessoa jurídica de direito privado - em conjunto com dois administradores - foi denunciada por causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, resultantes de suas atividades empresariais. O relator Ministro Gilson Dipp considerou que “se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal”.

Contudo, afirmou que a pessoa jurídica só poderá se responsabilizada quando houver uma pessoa física intervindo em seu favor. De acordo com o relator, a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa, portanto, todos os envolvidos deverão ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade. Apesar desse condicionamento, não isentou a pessoa jurídica de responsabilidade, pois a Lei Ambiental previu penas autônomas para os entes coletivos, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

No ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar recurso extraordinário⁵, entendeu ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, independente de responsabilização de pessoa física a ela relacionada. Baseando-se, principalmente, no artigo 225, §3º da Constituição Federal, a Ministra e relatora Rosa Weber entendeu que o texto constitucional não exige a responsabilização de uma pessoa física, para se responsabilizar a pessoa jurídica. Pelo contrário, este condicionamento, conforme entendimento do Ministério Público pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime contra o meio ambiente.

As diferenças de entendimento entre nossos Tribunais deixa claro que a discussão não está perto de ser finalizada. Apesar da clareza do texto constitucional,

⁴ Recurso Especial nº 564.960 – SC (2003/0107368-4). Decisão publicada em 13.06.2005.

⁵ Recurso Extraordinário 548.181 – PARANÁ – Relatora: Ministra Rosa Weber, 06.08.2006.

doutrinadores e juristas insistem em interpretar o dispositivo da forma que melhor se encaixa na doutrina tradicional do Direito Penal e a que melhor aproveita à função social da empresa.

Conclusão

A tutela penal do meio ambiente é necessária, pois o Direito Penal possui uma capacidade preventiva que nenhum outro ramo do direito possui. Além disso, a tutela penal é mais cuidadosa, dotada de inúmeros princípios que impedem atuação arbitrária do Estado. A Constituição, ao escolher colocar o meio ambiente sob a proteção do Direito Penal, revelou sua preocupação com o meio ambiente e seu respeito aos tratados internacionais.

Além disso, o constituinte originário não ignorou o fato de que as empresas são responsáveis, em grande parte, pelos danos ambientais. Ao possibilitar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, o legislador rompeu com os conceitos e princípios tradicionais do Direito Penal, realizando um grande avanço para o Direito Ambiental e um grande desafio para doutrinadores e juristas brasileiros.

Contudo, o Direito faz parte do ramo das ciências sociais e, para isso, precisa estar preparado para a dinamicidade da sociedade. O Direito não pode permanecer estático, ou desenvolver teorias exatas que não admitem variações. A seara do Direito Ambiental é recente e com poucos, ou nenhum, juiz especializado na área, portanto, cabe ao legislador direcionar como será a proteção do meio ambiente.

Os seres humanos fazem parte do meio ambiente, num relação de cooperação, de simbiose, e não de exploração e parasitismo. É preciso que todos se empenhem para a proteção ambiental e que o ordenamento jurídico se imponha para que a proteção aconteça de forma efetiva, a fim de evitar a exploração desenfreada, a impunidade e o descaso com o meio ambiente.

Referências bibliográficas

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 204p.

BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 932p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>, acesso em 24 de junho de 2016.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república. **Recurso Extraordinário n. 548181**. Ministério Público Federal *versus* Petroleo Brasileiro S/A. Relator: Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>, sob o número 7066890, acesso em 24 de junho de 2016.

DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira (*et. al*), FREITAS, Vladimir Passos de. **Julgamentos históricos do direito ambiental**. Campinas: Millenium Editora, 2010. 301p.

SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilização penal do ente coletivo. **Recurso Especial n. 564.960**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina *versus* Auto Posto 1270 Ltda – Microempresa. Relator: Gilson Dipp. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=5&nreg=200301073684&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050613&formato=PDF&s_alvar=false> , acesso em 24 de junho de 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Responsabilização penal do ente coletivo. **Apelação criminal nº 2001.72.04.002225-0/sc**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina *versus* A J Bez Batti Eng/ Ltda E Aroldo Jose Bez Batti. Relator: Élcio Pinheiro. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663911/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0/inteiro-teor-102700089>>, acesso em 24 de junho de 2016.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.434p.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 188p.